



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime)

Alterar o caput dos Art. 9º e Art. 33 da Lei nº 7.652/88 a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do Art. 9º da Lei Federal nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

.....” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o Art. 33 da Lei Federal nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de embarcações no Brasil é feito por meio das Capitanias dos Portos (CP), suas delegacias (DL) ou agências (AG). No caso de embarcações com arqueação bruta acima de 100 toneladas é obrigatório, além do registro nas CP, DL ou AG, o registro no Tribunal Marítimo. Todos os dados são mantidos pela Marinha do Brasil por meio do Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB) e regulamentado por Normas da Autoridade Marítima, em especial as NORMAM 01, 02 e 03 que cuidam, respectivamente de embarcações empregadas em Mar Aberto, Navegação Interior, e Esporte e Recreio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214101790300>



* C D 2 1 4 1 0 1 7 9 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O registro dessas embarcações deve ser atualizado a cada 05 (cinco) anos junto à Marinha.

Além das NORMAM, foram estabelecidos diversos procedimentos por meio da Lei nº 7.652/88. Dentre eles, destaca-se a obrigatoriedade do registro em cartório de procedimentos de compra e venda, à semelhança do que se faz com imóveis. A MSC 512/1985 que acompanhou o PL 6.695/1985, convertido na Lei 7652/88, argumentava, inclusive, em favor da anuência conjugal dado o "valor patrimonial que representam" as embarcações.

Neste contexto, verifica-se que o procedimento de registro e transferência das embarcações é submetido na legislação atual a tratamento jurídico inadequado à natureza jurídica de bem móvel.

Explico. De acordo com o art. 108 do Código Civil, "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis".

Ao passo que a transferência de propriedade para bens móveis, pauta-se na tradição. A título exemplificativo do tratamento distinto conferido pela legislação aos bens móveis e imóveis, o art. 1.226, do CC, sobre a transferência de direitos reais, estabelece que "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição", enquanto o artigo seguinte submete novamente os bens imóveis ao registro em cartório.

Dessa forma fica claro que o legislador ao propor o Código Civil se ocupou em definir a natureza jurídica dos bens móveis e imóveis e o tratamento jurídico que devem ser dispensados para sua transferência e definição da titularidade.

O Código Civil em seu art. 82 define os bens móveis como "susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". No art. 80, por outro lado, há a definição do bem imóvel como "o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente".

Ora, a embarcação, por mais que represente, em alguns casos, valores vultosos, não é um bem imóvel e, portanto, não deveria ser tratado como tal.

Além disso, esse tipo de tratamento representa, de fato, a obrigatoriedade de um duplo registro, tanto junto à Marinha, quanto junto a Cartórios o que gera uma burocracia e penaliza um setor sem uma justificativa plausível.

Podemos ver no mercado de automóveis que não é raro a existência de veículos de valores de algumas centenas de milhares de reais e, nem por isso, os atos relativos à compra e venda desses veículos ficam sujeitos à registro obrigatório em cartório ou anuência do cônjuge.

No caso de aeronaves -cabe a menção por paralelismo- não existe dispositivo similar para o caso de compra e venda de aeronaves (Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.565/1986). Sendo a única exigência, no caso de compra e venda, é que seja comunicada a troca de propriedade e os dados sejam atualizados no Registro Aeronáutico Brasileiro, sob pena de multa (Alínea k, inciso VI, Art. 302).

Isso posto, a presente proposição legislativa visa tirar a obrigatoriedade de registro em cartório das transações de compra e venda, mantendo apenas os registros feitos junto à Marinha do Brasil, alinhando, dessa forma, o tratamento dispensado a bens semelhantes como aeronaves e carros conforme mencionado.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Deputado Federal Paulo Ganime



* C D 2 1 4 1 0 1 7 9 0 3 0 0 *